

Decreto nº. 3512, **de 28 de maio de 2020**

Estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus/COVID-19 no Município de Santo Antônio de Posse e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS do novo Coronavírus (SARS-COV-2) e a doença por ele causada (COVID-19),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no plano federal pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n. 06, de 20 de março de 2020, no plano estadual pelo Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e neste Município pelo Decreto Municipal n. 3490, de 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, bem como na Portaria n. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, ampliado pelos Decretos Estaduais n. 64.920, de 06 de abril de 2020, n. 64.946, de 17 de abril de 2020 e n. 94.697, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO as recentes orientações e determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e, em especial, a necessidade de adoção de medidas rápidas e concretas para atenuar a propagação do vírus em questão,

CONSIDERANDO a divulgação, em 28.05.2020, pelo Governo do Estado de São Paulo, do “Plano São Paulo”, que escalona a retomada das atividades econômicas, bem como do “Protocolo Sanitário Intersectorial”, que estabelece regras sanitárias para tal retomada,

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais n. 3.483/20, 3.484/20, 3.486/20 e 3.488/20, 3.490/20, 3.491/20, 3.492/20, 3.495/20, 3.497/20, 3.498/20, 3.500/20, 3.505/20, 3.508/20 e 3.509/20, bem como da Lei Complementar Municipal n. 04/20, todos no âmbito da prevenção ao contágio do novo coronavírus/COVID-19,

CONSIDERANDO o poder de polícia sanitária do Município assentado no art. 15, XX da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 29 de maio de 2020 serão adotadas e/ou reforçadas as seguintes medidas de isolamento social no Município de Santo Antônio de Posse de acordo com atividades e critérios a seguir elencados:

I – Supermercados, mercados, mercearias e quitandas:

- a) O funcionamento de tais estabelecimentos poderá ocorrer entre as 07h00 às 19h00, de segunda a domingo;
- b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 01 (um) cliente para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área edificada total do estabelecimento, até o limite máximo de 50 (cinquenta) clientes;
- c) As compras serão feitas por um único cliente, proibindo-se a presença de acompanhantes e/ou familiares no ato da compra;
- d) O controle do número de clientes será feito por meio dos carrinhos de compra, devendo cada estabelecimento limitá-los à quantidade máxima de clientes permitida, numerando-os sequencialmente para fins de organização e fiscalização;
- e) Fica proibida toda e qualquer forma de consumo local de alimentos e bebidas em tais estabelecimentos.

II – Padarias:

- a) Estão autorizadas a realizar vendas mediante retirada direta pelo consumidor no próprio estabelecimento, proibida toda e qualquer forma de consumo local, recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”);
- b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 01 (um) cliente para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área edificada total do estabelecimento.

III – Escritórios e atividades imobiliárias: o atendimento ao público será realizado mediante prévio agendamento e limitado a 01 (um) cliente/interessado por vez, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos por meios remotos (à distância) sempre que possível.

IV – Depósitos de material de construção:

- a) Estão autorizados a realizar vendas mediante retirada direta pelo consumidor no próprio estabelecimento, recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”);
- b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 01 (um) cliente para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área edificada total do estabelecimento, até o limite máximo de 50 (cinquenta) clientes;

§ 1º Para os fins deste Decreto, incluem-se nas atividades previstas no inciso III do presente artigo os escritórios, ateliês e consultórios de atividades técnicas, científicas ou artísticas, autônomos ou não, tais como escritórios de advocacia, contabilidade, seguros e imobiliárias.

Art. 2º A partir de 1º de junho de 2020 serão adotadas e/ou reforçadas as seguintes medidas de isolamento social no Município de Santo Antônio de Posse de acordo com atividades e critérios a seguir elencados:

I – Restaurantes, lanchonetes, cafés, bares e congêneres:

- a) Fica proibida toda e qualquer forma de consumo local de alimentos e bebidas em tais estabelecimentos, no interior ou fora dele, sem prejuízo dos serviços de entrega em domicílio (“delivery”);

b) Estão autorizados a realizar atendimento e venda por sistema de entrega em domicílio ("delivery") ou mediante retirada no local, sempre adotando-se medidas que evitem a permanência de clientes e interessados em frente e nas proximidades do estabelecimento.

II – Feiras livres: fica permitida a apenas a montagem de bancas e barracas para comercialização de alimentos e de produtos hortifrutigranjeiros de produtores localizados no município de Santo Antonio de Posse, devendo-se manter distância mínima de 10 (dez) metros entre cada uma delas.

III – Comércio de roupas, calçados, papelaria, eletrônicos, bazares, floriculturas e lojas de variedades:

a) Estão autorizados a realizar vendas mediante retirada direta pelo consumidor no próprio estabelecimento, recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio ("delivery");

b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 01 (um) cliente para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área edificada total do estabelecimento, até o limite máximo de 50 (cinquenta) clientes;

c) Se aplicável ao caso, fica proibida toda e qualquer forma de consumo local de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento;

IV – Salões de beleza, clínicas estéticas e barbearias: o atendimento ao público será realizado mediante prévio agendamento (hora agendada) e limitado a 01 (um) cliente/interessado por vez, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos na residência sempre que possível.

V – Academias de ginástica: estão autorizadas a retomada das atividades desde que cumpridas integralmente as orientações dos Protocolos Sanitários expedidos pelo Governo do Estado de São Paulo e, em especial, o seguinte:

a) A ocupação simultânea da academia deve ser limitada a 30% da capacidade total;

b) O espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas deve ser demarcado no piso;

c) No máximo 50% dos aparelhos de cardio e armários devem ser usados, com um distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os equipamentos em uso;

d) Todos os envolvidos (alunos, instrutores e pessoal de apoio) devem usar máscaras em período integral, seguindo as orientações das autoridades sanitárias especialmente quanto ao manuseio e higienização das máscaras;

e) A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada cliente fazer uso;

f) Nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e outras máquinas;

g) Que sejam divulgados aos alunos e clientes recomendações para que se evitem os horários de pico, programando-se treinos em horários alternativos.

VI – Prestadores de serviços em geral: o atendimento ao público será realizado mediante prévio agendamento e limitado a 01 (um) cliente/interessado por vez, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos por meios remotos (à distância) sempre que possível.

VII – Comércio em geral: as atividades não descritas anteriormente deverão realizar atendimento ao público nos respectivos estabelecimentos respeitando-se o limite máximo de 01 (um) cliente/interessado por vez, recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio ("delivery").

Art. 3º Permanecem proibidas as seguintes atividades no Município de Santo Antônio de Posse:

I – O consumo local de alimentos e bebidas em restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

II – A realização de eventos públicos ou privados, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins, bem como o funcionamento de casas noturnas;

III – A realização de cultos, missas e atividades ou manifestações religiosas de qualquer natureza, recomendando-se que as práticas religiosas e de orações sejam feitas por meio de recursos eletrônicos à distância;

IV – Aulas presenciais e atividades que exijam o comparecimento físico de alunos em cursos de qualquer natureza e de escolas da rede privada de ensino, ressalvada a realização de atividades internas, inclusive aquelas ligadas ao ensino à distância em suas sedes;

V – A realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (autoescolas);

VI – As atividades de comércio ambulante, independentemente do tipo de bem ou serviço oferecido por esta modalidade.

Art. 4º As restrições dispostas no presente Decreto não se aplicam aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, assim definidos:

I – Hospitais, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, lavanderias, óticas, serviços de limpeza, hotéis e pousadas;

II – Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de manutenção de veículos e borracharias;

III – Serviços de segurança privada;

IV – Comunicação social, considerados os meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

V – As atividades de indústrias, construção civil, bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

VI – Lojas de insumos agropecuários e *pet shops*, respeitado o limite máximo de atendimento ao equivalente a 01 (um) cliente para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área edificada total do estabelecimento, até o limite máximo de 50 (cinquenta) clientes;

VII – As demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, observadas, em todos os casos, eventuais orientações contrárias do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 64.975, de 13 de maio de 2020, ou do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 3.484, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Todas as atividades realizadas no período de emergência tratadas por este Decreto devem:

I – Adotar práticas efetivas que impeçam intensa concentração ou fluxo de pessoas, sendo vedadas quaisquer atividades e/ou práticas comerciais ou de serviço não descritas neste Decreto.;

II – Destacar funcionário devidamente protegido por uso de equipamento de proteção individual (EPI) para a organização de filas e orientação de clientes quanto às medidas de prevenção, seja em área interna, seja em área externa, aí incluídas ruas e espaços públicos, especialmente em relação aos mercados, supermercados, mercearias, quitandas, bancos e lotéricas;

III - Promover a demarcação de piso nos espaços destinados às filas de clientes de forma que exista distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles;

IV - Impedir o acesso e atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção, nos termos do Decreto Municipal n. 3.497, de 16 de abril de 2020;

V – Calcular, em cada estabelecimento, o limite máximo de clientes tendo em vista os critérios fixados no presente Decreto, divulgando em sua entrada, com clareza e em local de fácil visualização, a quantidade máxima permitida em seu interior.

§ 1º Sem prejuízo das determinações específicas de cada setor, todas as atividades, comércios e serviços descritos neste Decreto, desde que não proibidos, estão autorizados a operar internamente, sem atendimento ao público, mediante a presença exclusiva de seus responsáveis, colaboradores e empregados e de forma que se evite aglomeração de pessoas e que respeitem integralmente todas as demais normas e recomendações de distanciamento social.

§ 2º Recomenda-se que os estabelecimentos cujas atividades estão permitidas durante o período isolamento social em razão do combate ao novo coronavírus/COVID-19 adotem práticas rígidas de higiene e manutenção dos espaços de uso comum, de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, bem como façam o controle de temperatura de seus colaboradores, empregados, clientes e interessados em geral por meio de equipamento de medição adequado para tal finalidade (termômetro infravermelho de uso clínico).

Art. 6º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal n. 3484, de 17 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pelas medidas de quarentena e isolamento social de que trata este Decreto.

Art. 7º Fica a Polícia Municipal de Santo Antônio de Posse autorizada a dispersar qualquer forma de aglomeração de indivíduos, com fundamento no art. 268 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), bem como realizar orientação à população sobre a quarentena e medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus/COVID-19.

Parágrafo único. As fiscalizações e procedimentos administrativos tendentes à apuração e penalização das condutas previstas neste Decreto serão feitas, isoladamente ou em conjunto, pela Fiscalização de Posturas, Polícia Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica do Município devendo, no caso da constatação de irregularidades, comunicar formalmente o setor competente.

Art. 8º O descumprimento das determinações do presente Decreto importará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, especialmente a suspensão e cassação de Alvará de Funcionamento e/ou de Localização, a exemplo dos arts. 87, 88, 285, 356 do Código de Postura – Lei Complementar n. 11-A, de 28.05.2010, sem prejuízo da imposição de multas por descumprimento das ordens de natureza sanitária já estabelecidas por este Município e/ou pelo Estado de São Paulo.

Art. 9º A avaliação da possibilidade de retomada de cultos, missas e eventos religiosos, bem como do consumo interno de alimentos e bebidas dentro de estabelecimentos e restaurantes está sendo avaliada pela Prefeitura Municipal em cooperação com os órgãos competentes e será objeto de regulamentação em decreto próprio a ser publicado em 05 de junho de 2020.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de maio de 2020.

Norberto de Olivério Júnior

Prefeito Municipal

João Baptista Longhi

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.